DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Sexta-feira, 27 de março de 2026 | Ano V | Edição nº 789

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
RONALDO RODRIGO VENTURI
ICP-Brasil
Data: 27/03/2026 17:02:28 -03:00



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026
COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE KITS DE LANCHES DESTINADOS AOS PACIENTES QUE SÃO ATENDIDOS PELO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) E SEUS ACOMPANHANTES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBATÉ/SP.

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

INICIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 30 DE MARÇO DE 2026 – ÀS 09hr00min.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 13 DE ABRIL DE 2026 – ÀS 09hr00min.

ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: 14 DE ABRIL DE 2026 ÀS 09hr00min.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 14 DE ABRIL DE 2026 – ÀS 09hr15min

REFERÊNCIA DE TEMPO: para todas as referências de tempo será considerado o horário de Brasília - DF.

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS, ESCLARECIMENTO E EDITAL: o texto integral do presente edital e de seus anexos, bem como quaisquer outras informações complementares ou esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Ibaté, situada na Av. São João, 1771 – Centro, nesta cidade de Ibaté/SP – telefone (16) 3343.9800, pelo site ibate.sp.gov.br no link Licitações Públicas ou pelo endereço eletrônico https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

A **SESSÃO PÚBLICA** de processamento do Pregão Eletrônico será realizada no endereço eletrônico acima citado, no dia e hora mencionados no preâmbulo deste Edital e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da equipe de apoio, nomeados pelo Decreto Municipal nº 3.487, de 06 de fevereiro de 2026, designados nos autos do processo em epígrafe e indicados no sistema pela autoridade competente.

Ibaté, 27 de março de 2026.

Ana Flávia Queiroz
Coordenadora de Compras, Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026
FLOWDOCS Nº 164/2026

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE POÇO PROFUNDO COM INSTALAÇÕES DE BOMBA SUBMERSA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BOMBAS E PAINEL ELÉTRICO, CASA DE QUÍMICA COMPLETA, FECHAMENTO EM GRADIL METÁLICO COM PORTÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO METÁLICO COM CAPACIDADE PARA 1.000.000 (UM MILHÃO) DE LITROS COM BASE EM CONCRETO ARMADO, NO MUNICÍPIO DE IBATÉ-SP, INCLUINDO MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa MANDAGUAI POÇOS ARTESIANOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para perfuração de poço profundo com instalações de bomba submersa, instalações elétricas de bombas e painel elétrico, casa de química completa, fechamento em gradil metálico com portão, fabricação e instalação de reservatório metálico com capacidade para 1.000.000 (um milhão) de litros com base em concreto armado, no município de Ibaté-SP, incluindo material, mão de obra e equipamentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 5.1 do edital, bem como em conformidade com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, as impugnações ao edital devem ser protocoladas em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Verifica-se que a presente impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, razão pela qual é tempestiva e deve ser conhecida.

II – DA ANÁLISE

A impugnação foi devidamente encaminhada a Secretaria responsável, sendo que a Secretaria Municipal de Obras, setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência e pelas especificações do objeto. Em manifestação técnica, a referida Secretaria reconheceu a necessidade de adequações no edital, manifestando-se favoravelmente ao acolhimento da impugnação, bem como pela suspensão do certame para realização das devidas correções editalícias.

Diante disso, considerando que as falhas apontadas podem comprometer a adequada formulação das propostas, a competitividade do certame e a segurança jurídica da futura contratação, entende-se que assiste razão à impugnante.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, no mérito, julgo-a procedente, acolhendo os argumentos apresentados. Determino a suspensão do Pregão

Eletrônico nº 017/2026, sem previsão de nova data para sua realização, a fim de que sejam promovidas as necessárias correções no edital e seus anexos.

Ibaté, 27 de março de 2026

Waine Gesualdo Aprea Junior
Pregoeiro

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 855/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Via Vicinal Antônio Sarti, 540, Vila Industrial, Sertãozinho/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0012-71, doravante denominada **IMPUGNANTE,** vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO MENSAL DE GASES MEDICINAIS E ACESSÓRIOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ÁREA DA SAÚDE, DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL E DOS PACIENTES COM PRESCRIÇÕES DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

> *"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

E ele continua:

> *"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO ITEM 1C EM OUTROS 2 ITENS

Da análise do descritivo do item 1C, verifica-se:

	1c	.014.003.002	BR0366174	**Carga de Cilindro para Oxigênio Medicinal (Capacidade de 2,5 - 3,5 - 4 - 6,2 - 8 - 10M³)** - Com Fornecimento de até 100 (Cem) cilindros em regime de comodato. Sendo entregues no início 54 (Cinquenta e quatro) cilindros destes. Para atendimento das necessidades do Hospital e Maternidade Municipal, Ambulatório Ivo Morganti, Setor de Ambulância, UBS Dr. Hamiltom, PSF Jd. Cruzado, PSF Esfer, PSF Nosso Teto, PSF Jd. Mariana, UBS Jardim Icaraí, PSF Jardim Icaraí, Centro de Referência da Mulher e Zoonozes.	M³	7248	R$19,18	R$139.016,64

Contudo, considerando os custos fixos/operacionais (enchimento, mão de obra, manutenção dos cilindros, logística, motorista e ajudante etc) são os mesmos para a entrega de um cilindro de 2,5 a 4 m³ e dos cilindros de 6,2m³ a 10m³;

Considerando que ao diluir esses custos por m³, pelos custos fixos/operacionais, o valor final da recarga dos cilindros de pequena capacidade é superior ao custo dos cilindros de 10 m³.

Considerando que o valor estimado de R$19,18 por m³ é inexequível para as entregas dos cilindros de pequena capacidade**, requer-se o desmembramento do Item 1c em outros 2 itens:**

- **Item 1d - Carga de cilindro de oxigênio medicinal de capacidades entre 2,5 a 4m³**
- **Item 1e - Carga de cilindro de oxigênio medicinal de capacidades entre 6,2 a 10m³**

Air Liquide

IV. QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

Dispõe o edital em seu item 3.2.12 que a entrega deverá ser **entregues em até 24 (vinte e quatro) horas:**

> 3.2.12. O fornecimento deverá ser realizado quando solicitado pelas unidades de Saúde e **deverá ser entregue em até 24 (Vinte e quatro) horas** da solicitação a fim de que o atendimento não seja prejudicado.

Contudo, o prazo estipulado mostra-se excessivamente exíguo e potencialmente restritivo à competitividade do certame, uma vez que a logística envolvida no fornecimento parcelado de gases medicinais e acessórios — especialmente considerando transporte especializado, normas de segurança e abrangência de atendimento — demanda planejamento operacional mais amplo.

Dessa forma, tal exigência pode comprometer a participação de um maior número de empresas qualificadas, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Assim, requer-se a retificação do edital a fim de que se proceda a **alteração do prazo de entrega, para que passe a ser realizado em até 3 (três) vezes por semana, em dias previamente acordados com a Administração,** garantindo a adequada prestação do serviço sem prejuízo ao atendimento.

V. QUANTO A EXIGÊNCIA DE UMA ÚNICA NOTA FISCAL

Dispõe o edital em seu item 3.2.14.22:

> 3.2.14.22. Ao término de cada mês as empresas contratadas para fornecimento dos **Lotes 01** e **02** deverão apresentar as solicitações feitas por servidores e pacientes, os comprovantes da entrega, junto com a relação constando o nome da Unidade de Saúde e dos pacientes, bem como seus respectivos endereços, quantidade e capacidade de cilindros alocados no local e os quantitativos de gases utilizados durante os últimos (30 (trinta) dias para que os **FISCAIS GERAIS** façam a conferência, lancem os pedidos no Sistema de Compras e autorizem a emissão da nota fiscal. Lembrando que será lançada apenas uma nota fiscal por mês por cada empresa ganhadora;

Contudo, a referida exigência, ao impor a consolidação de diversos atendimentos, entregas e pacientes em um único documento fiscal, pode gerar inconsistências operacionais e financeiras, dificultando a conferência detalhada dos serviços prestados, além de aumentar o risco de divergências, glosas e atrasos no pagamento.

Ademais, considerando a natureza contínua, descentralizada e sensível do objeto (fornecimento de gases medicinais, inclusive para oxigenoterapia domiciliar), o faturamento vinculado a uma única nota mensal não reflete adequadamente o fluxo real das entregas, podendo comprometer a gestão financeira do contrato.

Air Liquide

Diante disso, tal exigência pode restringir a eficiência operacional e contrariar o interesse público ao criar entraves desnecessários à execução contratual.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital a fim de que se proceda a **revisão do item, para que seja permitido à contratada realizar o faturamento conforme o ritmo das entregas efetuadas, em conformidade com a legislação fiscal vigente, mantendo-se a obrigatoriedade de apresentação de relatório gerencial detalhado, contendo todas as informações necessárias à adequada conferência pelos fiscais do contrato**.

VI. DA EXIGÊNCIA DA ENTREGA DE ACESSÓRIOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

Dispõe o edital:

> **4.5. Programa de Saúde da Família Jardim Cruzado I**
> Endereço: Rua Borborema, Nº350 - Jd. Cruzado – Fone: (16) 3343 – 2989
> Horário de Funcionamento: 07:00 às 17:00hs.
> **Cilindros em Comodato instalados:** 01 de 1M³; 01 Regulador com Fluxômetro; 02 Suporte e 03 Carrinho.

A exigência de entrega de acessórios tanto nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) quanto nos domicílios dos pacientes impõe ônus operacional excessivo e desnecessário às licitantes, elevando significativamente os custos logísticos sem correspondente benefício à execução do objeto.

A entrega diretamente nas residências dos pacientes mostra-se suficiente para atender ao interesse público, garantindo eficiência, comodidade ao usuário e adequada prestação do serviço, sem a necessidade de duplicidade de pontos de entrega.

Ademais, a manutenção da exigência de entregas nas UBS pode restringir a competitividade do certame, ao limitar a participação de empresas que não disponham de estrutura logística para atendimento simultâneo em múltiplos locais, contrariando os princípios da economicidade, razoabilidade e ampla concorrência.

Nesse sentido, requer-se a retificação do edital a fim de que o instrumento convocatório preveja exclusivamente a entrega domiciliar, ou, alternativamente, estabelecer a entrega nas UBS como facultativa.

VII. QUANTO A EXIGÊNCIA GENÉRICA DE CERTIFICAÇÕES E NORMAS DE TRANSPORTE

Dispõe o edital em seu item 3.2.14.13:

Air Liquide

3.2.14.13. Certificação de segurança e transporte adequado dos gases (ex.: cilindros, normas da ABNT e transporte de produtos perigosos – NBR 13436 e regulamentações da ANTT).

O subitem 3.2.14.13, ao exigir **"certificação de segurança e transporte adequado dos gases (ex.: cilindros, normas da ABNT, NBR 13436 e regulamentações da ANTT)"**, apresenta-se de forma genérica e indeterminada, sem definição clara dos documentos exigidos, da fase de apresentação ou do critério objetivo de análise, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 11).

Entretanto, mister ressaltar que tal exigência não guarda pertinência direta com a atividade principal da licitante, qual seja, o fornecimento de oxigênio medicinal.

A comprovação em referência constitui atributo de empresas que possuem em seu objeto social a atividade de transporte de cargas perigosas, sendo exigência voltada às empresas transportadoras e não necessariamente às empresas fornecedoras do produto licitado.

No segmento de fornecimento de gases medicinais, é prática consolidada que muitas empresas fornecedoras terceirizem os serviços de transporte, contratando transportadoras especializadas e devidamente autorizadas para o transporte de produtos classificados como perigosos.

Assim, exigir tal certificação como requisito de habilitação da licitante acaba por impor obrigação que não é inerente à sua atividade econômica principal, além de exigir que a empresa realize eventual contratação de transportadora antes mesmo de saber se será vencedora do certame, o que se mostra desarrazoado.

Imperioso destacar que a Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de exigências que possam restringir a competitividade do certame ou que não sejam estritamente necessárias à garantia da execução contratual.

Nesse sentido dispõe o art. 9º, inciso I, alínea "a", da referida lei:

> **"É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório."**

Ademais, as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a exigência da **"certificação de segurança e transporte adequado dos gases (ex.: cilindros, normas da ABNT, NBR 13436 e regulamentações da ANTT"** como documento obrigatório de habilitação mostra-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, uma vez que vincula a participação no certame à posse de certificação relacionada à atividade de transporte, que pode ser legitimamente terceirizada.

Mister salientar que o transporte adequado do produto poderá ser exigido no momento da execução contratual, quando então a contratada deverá comprovar que o transporte está sendo realizado por empresa devidamente habilitada junto aos órgãos competentes.

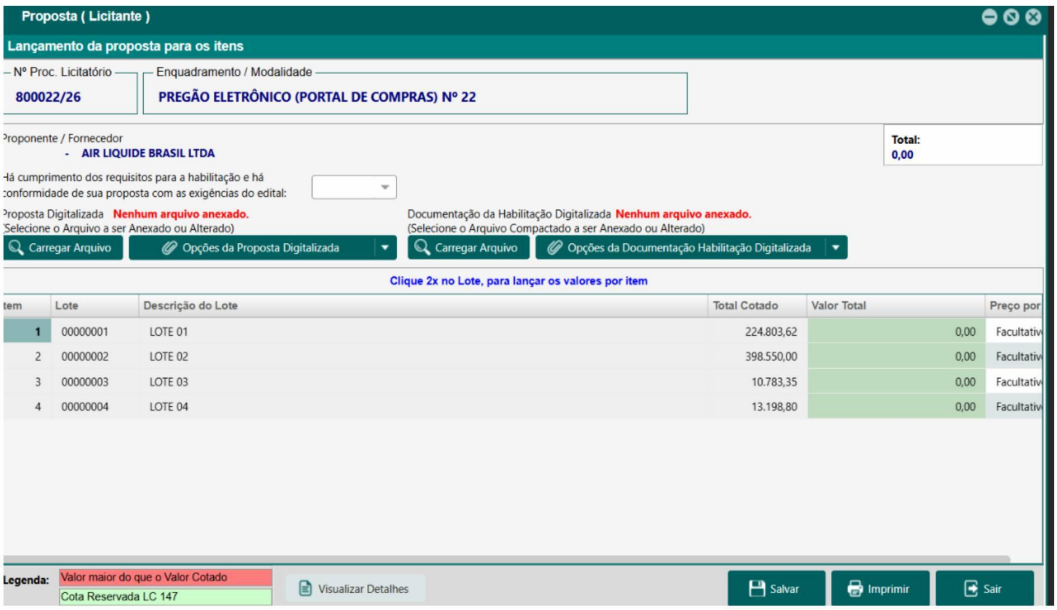
Diante do exposto, requer-se a retificação do edital a fim de que se proceda a **exclusão da exigência prevista no subitem 3.2.14.13 do edital, por se tratar de requisito não pertinente à habilitação das empresas fornecedoras do objeto licitado e por configurar potencial restrição à competitividade do certame.**

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a exclusão da exigência, requer-se que seja esclarecido no edital que o referido documento poderá ser apresentado em nome da empresa transportadora responsável pelo transporte do produto, quando este for terceirizado pela licitante.

O presente pedido tem por objetivo assegurar a ampla competitividade do certame e prevenir futuros questionamentos administrativos ou recursais, contribuindo para maior segurança jurídica do procedimento licitatório.

VIII. DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA COTA RESERVADA NA PLATAFORMA DE LANCES

Da análise da plataforma de lances, verifica-se que na tela de **"Lançamento da proposta para os itens",** o sistema está disponibilizando somente os itens da cota principal, haja vista que a quantidade disponível representa 75% do total, como segue:



Nesse sentido, os 25% restantes, relativos à cota reservada, estão ocultos.

Air Liquide

7.1. Poderão participar desta licitação as Empresas, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Cooperativas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital e seus anexos.

7.1.2. **COTA RESERVADA**: Será reservado para este certame 25% do valor estimado de cada lote para micro e pequenas empresas (MPE), sendo aplicado individualmente por lote e será exigido que a MPE forneça integralmente todos os itens do lote; essa reserva, prevista no artigo 48 da LC 123, deve ser aplicada em consonância com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especialmente com o artigo 7º, inciso XXII, que assegura tratamento diferenciado a MPE, e com os princípios da competitividade, economicidade e eficiência (artigos 5º e 6º). Caso nenhuma MPE consiga atender integralmente o lote, a cota reservada não poderá ficar vaga, sendo possível adjudicar a parte remanescente a outras empresas participantes, garantindo que o lote seja integralmente contratado, mantendo a ampla

Assim sendo, a fim de que haja a devida transparência no processo licitatório, é condição *sine qua non* que todas as informações inerentes ao certame estejam devidamente expostas, o que garante a lisura e a legalidade do procedimento.

Desta feita, a ora Impugnante requer a correção do presente vício, sob pena de nulidade do processo, ante ao ferimento de morte do princípio da transparência do procedimento licitatório.

IX. QUANTO A EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL JUNTAMENTE COM O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Da análise do edital, verifica-se a exigência a apresentação de cópia da Nota Fiscal juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica:

3.2.14.8. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação, acompanhado por notas fiscais que comprovem o fornecimento dos produtos para outros contratantes e caso surjam dúvidas quanto à veracidade do atestado apresentado será aberta diligência para que o fato seja devidamente apurado.

Contudo, nos termos do art. 67 da referida lei, a comprovação da qualificação técnica deve ocorrer por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo suficiente a demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

A imposição adicional de apresentação de Nota Fiscal n**ão está prevista na legislação; restringe indevidamente a competitividade; viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência; configura exigência excessiva e formalista.**

Considerando que ao manter referida exigência esta Administração Pública esteja fazendo o uso de excesso de formalismo e rigorismo e não encontra amparo na lei. Senão vejamos:

Versou o art. 9º da Lei 14.133/21:

Air Liquide

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Vale a pena ressaltar que nossa Carta Magna veda, expressamente, a inclusão de exigências excessivas em processos licitatórios, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)" (grifos nossos)

O próprio Poder Judiciário é competente para interpretar as cláusulas do edital e verificar se estão compatíveis com a legislação vigente, senão vejamos o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (grifo nosso)

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel "princípio da juridicidade":

> **"Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito". (...) "Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público" (ADIN 3540 – Celso de Mello).**

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, proclamou inúmeros ensinamentos em sua consagrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8a ed., Dialética, da qual extraímos apenas alguns:

> **"Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."**

> **"Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público." (g.n.)**

Devido aos fatos, a IMPUGNANTE **requer a retificação do edital para a exclusão da exigência contida no item supracitado, ou seja, a exclusão da exigência de apresentação de Nota Fiscal vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica, pela caracterização do excesso de formalismo e rigorismo desta Administração Pública.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

> *"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*
> *(...)*

> *Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão* a **atendimento simultâneo em múltiplos locais, contrariando os princípios da economicidade, razoabilidade e ampla concorrência.**
> *determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."*

X. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1° do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

> *"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :" (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)*

XI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Air Liquide

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 25 de março de 2026.

ANDRESSA DE SOUZA FORMIGONI:30876085800

Assinado de forma digital por ANDRESSA DE SOUZA FORMIG[redacted]
Dados: 2026.03.26 09:42:53 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

MANDAGUAI
POÇOS ARTESIANOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ/SP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 17/2026
PROCESSO N° 164/2026

Objeto: "PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE POÇO PROFUNDO COM INSTALAÇÕES DE BOMBA SUBMERSA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BOMBAS E PAINEL ELÉTRICO, CASA DE QUÍMICA COMPLETA, FECHAMENTO EM GRADIL METÁLICO COM PORTÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO METÁLICO COM CAPACIDADE PARA 1.000.000 (UM MILHÃO) DE LITROS COM BASE EM CONCRETO ARMADO, NO MUNICÍPIO DE IBATÉ-SP, INCLUINDO MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.".

MANDAGUAI POÇOS ARTESIANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.773.244/0001-70, com sede na Rua XV de Novembro, 1325, Williams II, Garça/SP, CEP 17402-008, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Marisa Cristina Aparecida Mancini de Oliveira, brasileira, casada, psicóloga, portadora da Carteira de Identidade RG nº [redacted]X e inscrita no CPF/MF sob o nº [redacted], residente à Rua Rodolfo Miranda, nº 460, Williams, Garça/SP, CEP 17402-026, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 165, "I", alínea "c" da Lei nº 14.133, de 1.4.2021 ('Lei 12.133/21') e do Item 5.1. do Edital em referência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

www.mandaguai.com.br
Escritório: Rua XV de Novembro, 1325 Garca/SP
Telefone: (14) 3471-7900
CNPJ 01.773.244/0001-70
CEP 17.402-008

MANDAGUAI
POÇOS ARTESIANOS

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme cronograma do Edital, o recebimento das propostas se encerra em **31/03/2026 às 08h45min e sessão de disputa em 31/03/2026 às 09h15min**, via sistema eletrônico do Município. A presente impugnação é tempestiva por ser protocolada dentro do prazo previsto no Edital (até 3 dias úteis antes da abertura) e na Lei nº 14.133/2021.

2 – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante reconhece o esforço de aprimoramento do edital republicado/retificado; contudo, remanescem vícios objetivos (e sanáveis) que impactam diretamente, **a clareza do regime de disputa/adjudicação ("lote único" x "03 lotes"); (ii) a habilitação técnico-profissional (itens 12.14.1 e 12.14.2);**

O saneamento é medida de eficiência administrativa: evita restrição indevida à competitividade, previne inabilitações arbitrárias por incongruência editalícia, reduz risco de nulidade e assegura julgamento objetivo, com seleção da proposta realmente mais vantajosa.

3 – DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DO VÍCIO ESTRUTURAL: EDITAL DIZ "LOTE ÚNICO", MAS TERMO DE REFERÊNCIA E REGRAS OPERACIONAIS CONSAGRAM "03 LOTES" E "MENOR PREÇO POR LOTE"

O Edital, de forma expressa, determina que ***"a licitação será em lote único",*** tornando "obrigatória" a participação do licitante em todos os itens do lote.

www.mandaguai.com.br
Escritório: Rua XV de Novembro, 1325 Garca/SP
Telefone: (14) 3471-7900
CNPJ 01.773.244/0001-70
CEP 17.402-008

MANDAGUAI
POÇOS ARTESIANOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

2.2. A licitação será em lote único, conforme tabela constante do Termo de Referência, sendo obrigatório ao licitante a participação em todos os itens que compõem o lote.

Em contradição frontal, o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA afirma, textualmente, que ***"o objeto da presente licitação será dividido em 03 (três) lotes, independentes e distintos entre si"***, com adjudicação separada por lote e possibilidade de o licitante vencer um, dois ou todos os lotes (artigo 46 da Lei nº 14.133/2021).

O objeto da presente licitação será **dividido em 03 (três) lotes**, independentes e distintos entre si, visando ampliar a competitividade do certame, possibilitar a participação de um maior número de licitantes e atender ao interesse público, nos termos do art. 46 da Lei nº 14.133/2021. Cada lote será adjudicado separadamente, **podendo o licitante sagrar-se vencedor em um, em dois ou em todos os lotes**, desde que atenda integralmente às exigências de habilitação e às condições estabelecidas neste edital.

Para agravar, o próprio Edital rege a aceitação/julgamento pelo critério de ***"MENOR PREÇO POR LOTE"*** e, em outros trechos, reafirma o critério por lote.

A inconsistência não é meramente redacional, ela contamina a habilitação, a precificação e a competitividade.

Exemplo sintomático, o edital chega a apresentar exigência econômico-financeira com tabela por "LOTE 01 / LOTE 02 / LOTE 03" e, ao mesmo tempo, "TODOS OS LOTES", o que pressupõe, novamente, a existência de lotes.

Em termos práticos, se prevalecer "lote único", **o licitante fica compelido a cumprir cumulativamente exigências que o próprio TR desenha como segmentadas**

por lote; se prevalecerem “03 lotes”, o item 2.2 (“lote único”) está objetivamente errado e tem potencial de afastar concorrentes e induzir erro de estratégia/proposta.

Deste modo, a Administração deve, antes de qualquer outra deliberação, fixar (de modo vinculante) qual é o regime real do certame (lote único OU 03 lotes), com retificação integral e coerente de todos os dispositivos e anexos correlatos, inclusive critérios de julgamento, habilitação e exigências econômico-financeiras.

3.2. DA HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – ITEM 12.14.1: RESTRIÇÃO INDEVIDA POR “TÍTULO” E NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À LÓGICA DE “ATRIBUIÇÕES” NO CREA (LOTE 3)

O Edital, ao tratar da qualificação técnica, estabelece no item 12.14.1 que a licitante deve demonstrar possuir em seu quadro técnico profissionais com ***“qualquer que seja a sua natureza de vínculo ou formalização do compromisso para a execução do objeto”***, consignando, ainda, que “a comprovação deve ocorrer quando da assinatura do contrato”.

Todavia, em seguida, o item 12.14.2 **endurece** a disciplina e passa a exigir ***“comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro de pessoal permanente ou em sua diretoria, Engenheiro Civil***”, responsável técnico, detentor de acervo/ART, etc.

Essa redação é **juridicamente insustentável** por três razões convergentes e objetivas.

Primeiro, há **contradição interna** evidente, o Edital **abre** a forma de demonstração do vínculo/compromisso no item 12.14.1 ***(inclusive admitindo formalização futura e comprovação na assinatura do contrato)***, mas logo depois **fecha** o modelo no item 12.14.2, restringindo-o a apenas duas hipóteses ***(quadro permanente ou diretoria)***.

www.mandaguai.com.br
Escritório: Rua XV de Novembro, 1325 Garca/SP
Telefone: (14) 3471-7900
CNPJ 01.773.244/0001-70
CEP 17.402-008

MANDAGUAI
POÇOS ARTESIANOS

Essa incoerência normativa não é detalhe, ela cria insegurança, incentiva interpretações divergentes e, na prática, converte a habilitação em um "filtro" arbitrário, com alto potencial de inabilitações indevidas.

Segundo, a exigência do item 12.14.2 impõe **ônus desnecessário e restritivo à competitividade**, pois condiciona a participação à adoção de um **modelo específico de vínculo *(empregado permanente ou integrante da diretoria)***, excluindo meios lícitos e amplamente utilizados no mercado para garantir disponibilidade do responsável técnico, como **contrato de prestação de serviços**, **carta de compromisso/anuência**, ou até **vínculo societário**, desde que comprovada a efetiva responsabilidade e participação do profissional.

Essa restrição é frontalmente incompatível com a lógica do artigo 67 da Lei 14.133/2021, que disciplina a qualificação técnico-profissional e **não exige "quadro permanente"** como condição de participação, concentrando a prova na habilitação do profissional e na experiência pertinente à contratação.

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
> [...]

www.mandaguai.com.br
Escritório: Rua XV de Novembro, 1325 Garca/SP
Telefone: (14) 3471-7900
CNPJ 01.773.244/0001-70
CEP 17.402-008

Terceiro, o **TCU já consolidou jurisprudência** no sentido de que exigir, como condição de habilitação, **vínculo empregatício** ou restringir indevidamente a forma de comprovar a disponibilidade do responsável técnico **restringe o caráter competitivo** e cria custos anteriores à contratação, devendo a Administração admitir formas alternativas idôneas, como contrato de prestação de serviços e vínculo societário.

> REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE FALHAS NO EDITAL E INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. **A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica** do profissional certificado deve ser exigida apenas na assinatura do contrato (e não na habilitação), de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação. (TCU - RP: 03302520169, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 23/10/2018, Segunda Câmara) ***(grifo nosso)***
>
> REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE POR AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE ENGENHEIRO. INCLUSÃO NO EDITAL DE OBRA NÃO CONTEMPLADA NO OBJETO DA LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO SEM QUE OS DEMAIS LICITANTES TIVESSEM DIREITO A USUFRUIR DESSA MUDANÇA. **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA DA CAUTELAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E OS ATOS SUBSEQUENTES.** NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL. CIÊNCIA. (TCU - REPR: 02171720133, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 03/08/2016) ***(grifo nosso)***
>
> REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS POTENCIALMENTE **RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.** QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANT**E. ILEGALIDADES. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. (TCU - RP: 01808920186, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, Plenário) ***(grifo nosso)***
>
> REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

www.mandaguai.com.br
Escritório: Rua XV de Novembro, 1325 Garca/SP
Telefone: (14) 3471-7900
CNPJ 01.773.244/0001-70
CEP 17.402-008

MANDAGUAI
POÇOS ARTESIANOS

> DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. **3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.** 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes (TCU 01155620129, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/07/2013) ***(grifo nosso)***

Em complemento, a Súmula TCU 272 veda a imposição de exigências de habilitação que obriguem licitantes a incorrer em custos **não necessários antes da contratação**, o que se compatibiliza diretamente com a vedação a exigir estruturas permanentes/diretoria como pré-condição de participação, quando a Administração pode e deve assegurar a execução mediante instrumentos contratuais e responsabilidade técnica formal.

> SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Aliás, o próprio Edital demonstra que o que realmente importa para a Administração é a **efetiva responsabilidade e presença do responsável técnico na execução**, pois prevê que o serviço deve ser acompanhado pelo responsável técnico da contratada, com apresentação de ART e permanência durante as etapas de perfuração/desenvolvimento/testes, além de assinatura de relatório técnico final.

Isso evidencia que o objetivo público ***(garantia de execução qualificada)*** já está adequadamente protegido por mecanismos de responsabilização técnica e fiscalização, sendo desnecessário e restritivo impor, **na habilitação**, que o engenheiro seja empregado permanente ou diretor.

www.mandaguai.com.br
Escritório: Rua XV de Novembro, 1325 Garca/SP
Telefone: (14) 3471-7900
CNPJ 01.773.244/0001-70
CEP 17.402-008

MANDAGUAI
POÇOS ARTESIANOS

Portanto, para compatibilizar o instrumento convocatório com a Lei 14.133/2021, com a racionalidade de mercado e com a jurisprudência do TCU, o item 12.14.2 deve ser **retificado** para admitir, de forma expressa, a comprovação de disponibilidade do Engenheiro Civil por quaisquer meios jurídicos idôneos que evidenciem o compromisso com a execução, tais como contrato de prestação de serviços (autônomo), carta de compromisso/anuência e vínculo societário, preservando-se, naturalmente, a exigência de habilitação perante o CREA, acervo/ART e a responsabilização técnica formal

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento desta impugnação, com resposta formal, motivada, clara e vinculante, nos termos do Item 14 do Edital.

2. O saneamento imediato da contradição estrutural “lote único” (Edital, item 2.2) em faze do “03 lotes independentes e distintos” (TR), **com retificação integral e coerente de todos os dispositivos e anexos correlatos** (inclusive critério de julgamento, habilitação e exigências econômico-financeiras por lote).

3. Seja retificado o item 12.14.1 (Lote 3) para admitir, como alternativa equivalente a “Geólogo ou Engenheiro de Minas”, o “Engenheiro Civil **com atribuições compatíveis para perfuração de poços tubulares/águas subterrâneas”, comprovadas por certidão/registro atualizado do CREA, preservadas as demais especialidades quando pertinentes.**

4. Seja retificado o item 12.14.2 **para afastar a restrição “quadro permanente ou diretoria”, admitindo a comprovação do Engenheiro Civil por contrato de prestação de serviços e/ou carta de compromisso/declaração de disponibilidade (com anuência do profissional),** mantendo-se a exigência de certidão CREA e ART e a comprovação no momento previsto no edital (assinatura do contrato e/ou início da execução), em harmonização com o item 12.14.1 e com o art. 67 da Lei 14.133/2021.

www.mandaguai.com.br
Escritório: Rua XV de Novembro, 1325 Garca/SP
Telefone: (14) 3471-7900
CNPJ 01.773.244/0001-70
CEP 17.402-008

MANDAGUAI
POÇOS ARTESIANOS

5. A retificação do item 12.14.2, **para afastar a restrição "quadro permanente ou diretoria" e admitir comprovação por contrato de prestação de serviços/carta de compromisso, harmonizando o item com o 12.14.1** e com a lógica do artigo 67 invocada pelo próprio edital, mantendo-se a responsabilidade técnica via ART/certidão CREA.

6. Requer-se, por fim, que as retificações sejam declaradas expressamente como parte integrante e vinculante do edital, com prevalência sobre redações anteriores conflitantes.

A presente impugnação e pedidos de esclarecimentos visam exclusivamente a assegurar a aderência do edital ao projeto e a preservar a competitividade e o julgamento objetivo, prevenindo nulidades, sobrepreços, risco de disputa desequilibrada e questionamentos futuros.

Pede deferimento.

De Garça para Ibaté, 25 de março de 2026.

MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA:[redacted]
Assinado de forma digital por MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA:[redacted]
Dados: 2026.03.25 22:02:45 -03'00'

Mandaguai Poços Artesianos LTDA
Marisa Cristina Aparecida Mancini de Oliveira

www.mandaguai.com.br
Escritório: Rua XV de Novembro, 1325 Garça/SP
Telefone: (14) 3471-7900
CNPJ 01.773.244/0001-70
CEP 17.402-008

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Outros

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026 – EDITAL 01

EDITAL DE RESULTADO DOS RECURSOS DE CANDIDATOS INSCRITOS POR CARGO E POR MODALIDADE

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições, torna público o resultado dos recursos interpostos contra a Lista de Inscritos por Cargo e por Modalidade, publicado em 20 de março de 2026, conforme segue:

1- Foi **deferido** o recurso da seguinte inscrição:

Emprego	Inscrição
Vice-Diretor de Escola	11104

2- A resposta do recurso interposto está disponível na Área do candidato. Para efetuar a consulta, o(a) candidato(a) deverá acessar o site https://ibamsp-concursos.org.br/login, escolher o referido concurso e digitar seu CPF e senha.

Ibaté, 27 de março de 2026

Comissão do Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026 – EDITAL 02

EDITAL DE RESULTADO DOS RECURSOS DE CANDIDATOS INSCRITOS POR CARGO E POR MODALIDADE

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições, torna público o resultado dos recursos interpostos contra a Lista de Inscritos por Cargo e por Modalidade, publicado em 20 de março de 2026, conforme segue:

1- Foi **deferido parcialmente** o recurso da seguinte inscrição:

Emprego	Inscrição
Fiscal de Tributos	22250

2- Todos os demais recursos foram **indeferidos**.

3- As respostas dos recursos interpostos estão disponíveis na Área do candidato. Para efetuar a consulta, o(a) candidato(a) deverá acessar o site https://ibamsp-concursos.org.br/login, escolher o referido concurso e digitar seu CPF e senha.

Ibaté, 27 de março de 2026

Comissão do Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026 – EDITAL 03

EDITAL DE RESULTADO DOS RECURSOS DE CANDIDATOS INSCRITOS POR CARGO E POR MODALIDADE

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições, torna público o resultado dos recursos interpostos contra a Lista de Inscritos por Cargo e por Modalidade, publicado em 20 de março de 2026, conforme segue:

1. Não houve interposição de recurso contra a Lista de Inscritos por Cargo e por Modalidade, publicado em 20 de março de 2026.

Ibaté, 27 de março de 2026

Comissão do Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026 – EDITAL 01

EDITAL DE RESULTADO DOS RECURSOS DE CANDIDATOS QUE APRESENTARAM LAUDOS MÉDICOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições, torna público o resultado dos recursos interpostos contra o Edital de Divulgação dos Candidatos que Apresentaram Laudos Médicos de Pessoa com Deficiência, publicado em 03 de março de 2026, conforme segue:

1. Não houve interposição de recurso contra o Edital de Divulgação dos Candidatos que Apresentaram Laudos Médicos de Pessoa com Deficiência, publicado em 03 de março de 2026.

Ibaté, 27 de março de 2026

Comissão do Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026 – EDITAL 02

EDITAL DE RESULTADO DOS RECURSOS DE CANDIDATOS QUE APRESENTARAM LAUDOS MÉDICOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições, torna público o resultado dos recursos interpostos contra o Edital de Divulgação dos Candidatos que Apresentaram Laudos Médicos de Pessoa com Deficiência, publicado em 03 de março de 2026, conforme segue:

1. Foi **deferido** o recurso da seguinte inscrição:

CARGO	INSCRIÇÃO
Agente de Combate às Endemias	22327

2. A resposta do recurso interposto está disponível na “Área do Candidato”. Para efetuar a consulta, o(a) candidato(a) deverá acessar o site https://ibamsp-concursos.org.br/login, escolher o referido concurso e digitar seu CPF e senha.

Ibaté, 27 de março de 2026

Comissão do Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026 – EDITAL 03

EDITAL DE RESULTADO DOS RECURSOS DE CANDIDATOS QUE APRESENTARAM LAUDOS MÉDICOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições, torna público o resultado dos recursos interpostos contra o Edital de Divulgação dos Candidatos que Apresentaram Laudos Médicos de Pessoa com Deficiência, publicado em 03 de março de 2026, conforme segue:

1. O recurso interposto foi **indeferido**.

2. A resposta do recurso interposto está disponível na “Área do Candidato”. Para efetuar a consulta, o(a) candidato(a) deverá acessar o site https://ibamsp-concursos.org.br/login, escolher o referido concurso e digitar seu CPF e senha.

Ibaté, 27 de março de 2026

Comissão do Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026 – EDITAL 01

EDITAL DE RESULTADO DOS RECURSOS DE CANDIDATOS INSCRITOS COMO PRETO, PARDO, INDÍGENA E QUILOMBOLA

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições, torna público o resultado dos recursos interpostos contra o Edital de Relação de Candidatos Inscritos como Preto, Indígena e Quilombola, publicado em 03 de março de 2026, conforme segue:

1. Não houve interposição de recurso contra o Edital de Relação de Candidatos Inscritos como Preto, Indígena e Quilombola publicado em 03 de março de 2026

Ibaté, 27 de março de 2026

Comissão do Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026 – EDITAL 02

EDITAL DE RESULTADO DOS RECURSOS DE CANDIDATOS INSCRITOS COMO PRETO, PARDO, INDÍGENA E QUILOMBOLA

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições torna público o resultado dos recursos interpostos contra o Edital de Relação de Candidatos Inscritos como Preto, Indígena e Quilombola, publicado em 03 de março de 2026, conforme segue:

1. Não houve interposição de recurso contra o Edital de Relação de Candidatos Inscritos como Preto, Indígena e Quilombola, publicado em 03 de março de 2026

Ibaté, 27 de março de 2026

Comissão do Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026 – EDITAL 03

EDITAL DE RESULTADO DOS RECURSOS DE CANDIDATOS INSCRITOS COMO PRETO, PARDO, INDÍGENA E QUILOMBOLA

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições torna público o resultado dos recursos interpostos contra ao Edital de Relação de Candidatos Inscritos como Preto, Indígena e Quilombola, publicado em 03 de março de 2026, conforme segue:

1. Não houve interposição de recurso contra o Edital de Relação de Candidatos Inscritos como Preto, Indígena e Quilombola, publicado em 03 de março de 2026.

Ibaté, 27 de março de 2026

Comissão do Concurso Público